SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2176517 - DF (2022/0230495-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA BARRETO DE MACEDO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS BARRETO DE MACEDO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ALZINEA MACEDO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA027805
		CAIO PRYL OCKE - BA058217
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
INTERES.	:	JOSÉ WILSON DE MACEDO - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROVENTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. §4° DO ART. 248 DO CPC. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. COISA JULGADA. VERBAS DE CUNHO SALARIAL. RECURSOS DE CADERNETA DE POUPANÇA INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento, objetivando fosse declarada a nulidade da citação por edital da parte autora; acolhida a ilegitimidade passiva de 2 (dois) dos autores da ação; declarada a impenhorabilidade de valores mantidos em contas-salário; bem como, fosse extinto o feito originário sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo,* o agravo foi improvido.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34942560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/12/2022 16:25:18
Código de Controle do Documento: 8bd5b45e-2b81-42b7-916d-f0f425511f04

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34942560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/12/2022 16:25:18
Código de Controle do Documento: 8bd5b45e-2b81-42b7-916d-f0f425511f04

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2176517 - DF (2022/0230495-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA BARRETO DE MACEDO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS BARRETO DE MACEDO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ALZINEA MACEDO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA027805
		CAIO PRYL OCKE - BA058217
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
INTERES.	:	JOSÉ WILSON DE MACEDO - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROVENTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. §4° DO ART. 248 DO CPC. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. COISA JULGADA. VERBAS DE CUNHO SALARIAL. RECURSOS DE CADERNETA DE POUPANÇA INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de agravo de instrumento, objetivando fosse declarada a nulidade da citação por edital da parte autora; acolhida a ilegitimidade passiva de 2 (dois) dos autores da ação; declarada a impenhorabilidade de valores mantidos em contas-salário; bem como, fosse extinto o feito originário sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo,* o agravo foi improvido.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34683981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:23
Código de Controle do Documento: 3d8f62ec-aa9c-414a-a5f9-bfc9a6ada09c

RELATÓRIO

Na origem trata-se de agravo de instrumento, objetivando fosse declarada a nulidade da citação por edital da parte autora; acolhida a ilegitimidade passiva de 2 (dois) dos autores da ação; declarada a impenhorabilidade de valores mantidos em contas-salário; bem como, fosse extinto o feito originário sem resolução do mérito. No Tribunal *a quo,* o agravo foi improvido, conforme o seguinte resumo de ementa:

> SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROVENTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. §4° DO ART. 248 DO CPC. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. COISA JULGADA. VERBAS DE CUNHO SALARIAL. RECURSOS DE CADERNETA DE POUPANÇA INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1 - Antes mesmo da citação por edital impugnada pelos Agravantes, materializou-se a citação válida do espólio, mediante a remessa de correspondência citatória para o endereço da Inventariante, a qual foi regularmente recebida por preposto do condomínio edilício, em consonância com o previsto no art. 248, §4º, do Código de Processo Civil ("Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas"). Assim, a citação por edital era até mesmo da lei, que o destinatário da correspondência está ausente descabida e decorreu unicamente da inobservância do referido art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil.
>
> 2 – A legitimidade dos herdeiros do falecido encontra-se estabilizada, uma vez que revestida pela preclusão máxima decorrente do trânsito em julgado, descabendo, por conseguinte, a reposição do tema na presente sede, pois não se faz mais passível de reapreciação.
>
> 3 – Descabida a alegação de ilegalidade dos bloqueios eletrônicos de quantias realizados nas contas dos herdeiros, pois inexistente comprovação de que se tratam de verbas salarias (art. 833, IV, CPC) ou de recursos depositados em caderneta de poupança com valor inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X,CPC).
>
> Agravo de Instrumento desprovido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Documento eletrônico VDA34683981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:23
Código de Controle do Documento: 3d8f62ec-aa9c-414a-a5f9-bfc9a6ada09c

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> [...]
> No caso dos autos, a Ação de Cobrança originária fora proposta em 06/04/2017 contra o BRB BANCODE BRASÍLIA S/A. e contra o Espólio de JOSÉ WILSON DE MACEDO, falecido em 18/10/2015, tendo por objeto o ressarcimento de valor depositado na conta do falecido a título de proventos de aposentadoria, referente a período posterior ao óbito.
> [...] Nesse descortino, não prospera a argumentação acerca da alegada nulidade da citação do espólio, uma vez que, antes mesmo da citação ficta, já havia se aperfeiçoado validamente a citação do espólio por meio de carta com aviso de recebimento. A citação dos herdeiros, por seu turno, foi determinada em 13/09/2017 em razão de não ter sido, até aquele momento, ajuizado o Inventário (Num. 9585777 do Feito originário).
> A despeito da compreensão inicialmente manifestada quanto à afirmada ilegitimidade dos herdeiros, melhor analisando os fatos processuais, constato que o ato judicial de Num.
> 9585777 do Feito originário materializou o deferimento do pedido de inclusão dos herdeiros MARCUS VINICIUS BARRETO DEMACEDO e MARIA ANGELICA BARRETO DE MACEDO no polo passivo do processo de conhecimento, o que acabou por culminar em sua condenação, juntamente com o espólio de JOSEWILSON DE MACEDO, à restituição ao DF da quantia de devidamente atualizada e R$ R$ 6.170,61,com incidência de juros de mora.
> [...] Dessa forma, a legitimidade dos Agravantes Marcus Vinicius Barreto de Macedo e Maria Angelica Barreto de Macedo encontra-se estabilizada, uma vez que revestida pela preclusão máxima decorrente do trânsito em julgado, descabendo, por conseguinte, a reposição do tema na presente sede, pois não se faz mais passível de reapreciação.
> [...] Especificamente quanto à herdeira Maria Angélica, tendo em vista o comprovante de rendimentos de Num 96211650, vê-se que seu salário é depositado na conta nº 71313620-3 do Banco Santander. Contudo, não há evidências nos autos de que houve bloqueio de recursos na mencionada conta bancária.
> [...]

Documento eletrônico VDA34683981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:23
Código de Controle do Documento: 3d8f62ec-aa9c-414a-a5f9-bfc9a6ada09c

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34683981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:23
Código de Controle do Documento: 3d8f62ec-aa9c-414a-a5f9-bfc9a6ada09c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.176.517 / DF

Número Registro: 2022/0230495-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07030369020178070018 07294747120218070000 70303690201780700 18 72947471202180700 00

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA BARRETO DE MACEDO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS BARRETO DE MACEDO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ALZINEA MACEDO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA027805
		CAIO PRYL OCKE - BA058217
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
INTERES.	:	JOSÉ WILSON DE MACEDO - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA BARRETO DE MACEDO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS BARRETO DE MACEDO - HERDEIRO
AGRAVANTE	:	ALZINEA MACEDO NASCIMENTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	JULIANA DE CAIRES BONFIM - BA027805
		CAIO PRYL OCKE - BA058217
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA	:	TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
INTERES.	:	JOSÉ WILSON DE MACEDO - ESPÓLIO

Documento eletrônico VDA34930863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:42:07
Código de Controle do Documento: a44a4583-2788-43de-bb54-fdf27cfee58f

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34930863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:42:07
Código de Controle do Documento: a44a4583-2788-43de-bb54-fdf27cfee58f